

LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N. 275 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 1º. Inclui no Título III da Lei Complementar n. 275, de 1º de dezembro de 2016, o Capítulo VIII, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII

Da organização e compartilhamento de infraestrutura pelos Agentes que exploram os serviços de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 82-A. A concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às leis municipais e outras exigências legais pertinentes à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora, quando da instalação, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas, aéreas ou subterrâneas, em logradouros públicos.

Art. 82-B. Na instalação, manutenção e compartilhamento de postes, a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos obrigam-se a seguir os seguintes parâmetros:

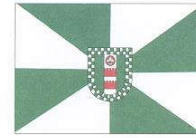
I – realizar a imediata recomposição, alinhamento ou retirada dos cabos aéreos localizados sobre espaços públicos, tais como praças, passeios, vias e logradouros, que estejam soltos, energizados ou em mau estado de conservação;

II – prezar pela regular ocupação dos postes, desemaranhando toda a fiação e cabos aéreos;

III – fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição de postes, de concreto ou de madeira, que se encontram em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, visando não comprometer a segurança dos usuários do espaço público.

Parágrafo único. Os gastos incorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a administração pública municipal ou aos usuários dos serviços prestados.

Art. 82-C. A ocupação de postes e tubulações subterrâneas deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma concessionária, permissionária ou empresa autorizada não utilize pontos



de fixação e nem invada a área destinada a outras, bem como o espaço de uso exclusivo da iluminação pública.

Art. 82-D. O compartilhamento deverá atender às instruções normativas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, bem como as distâncias mínimas de segurança entre os condutores e o solo, conforme as medidas determinadas pela NBR 15.688 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e o Manual Especial da Celesc sob o código E-313.0002, ou outra normativa que venha a substituí-las.

Parágrafo único. O compartilhamento da faixa de ocupação dos postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e continuidade dos serviços prestados aos usuários, e os aspectos urbanísticos e paisagísticos do Município.

Art. 82-E. A partir do registro da solicitação pelo cliente ou da notificação, a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos terão os seguintes prazos:

- I - de imediato para a desobstrução das vias e manutenção da segurança;
- II - setenta e duas horas para adequação das instalações e equipamentos e remoção dos materiais em desuso.

Parágrafo único. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos estabelecidos nos incisos I e II poderão ser estendidos até que a situação se restabeleça.

Art. 82-F. A concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos que operam com cabeamento aéreo (fiação) ficam obrigadas a promover a identificação legível dos cabos existentes a cada vão entre postes.

Art. 82-G. Sem prejuízo das demais sanções legais, o descumprimento ao disposto na presente Seção, acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - deixar a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos de praticar os atos previstos no art. 82-B no prazo legal. Multa de 10 Unidades Fiscais do Município - UFM.

II - deixar a concessionária, a permissionária e a empresa autorizada de serviços públicos de promover a identificação legível dos cabos. Multa de 2,5 Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo Primeiro - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo Segundo - Para efeitos desta lei, considera-se reincidência o cometimento da infração mais de uma vez em um período inferior a trinta dias.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS
ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL
CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Rio dos Cedros, 21 de março de 2023.

JORGE LUIZ STOLF
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em
23 de março de 2023.

Margaret Silvia Gretter
Diretora de Gabinete